O anexo que segue não faz parte da análise e das propostas da ECRI no que se refere à situação em Portugal.

ANEXO

A ECRI lembra que a análise que consta no seu segundo relatório sobre Portugal data de 20 de Março de 2002, e qualquer desenvolvimento que tenha ocorrido posteriormente não foi tido em consideração.

Em conformidade com o processo país a país da ECRI, um agente de ligação nacional foi designado pelas autoridades portuguesas para encetar o diálogo confidencial com a ECRI sobre o projecto do texto relativo a Portugal preparado pela ECRI e um determinado número de observações foram tidas em conta pela ECRI, que as integrou no seu relatório.

Todavia, finalizado este diálogo, as autoridades governamentais portuguesas pediram expressamente que fossem reproduzidas em anexo ao relatório da ECRI as observações seguintes.

OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES DE PORTUGAL ACERCA DO RELATÓRIO DA ECRI SOBRE PORTUGAL

"ACTIVIDADES DO SEF

Parágrafo 27 - proposta de redacção alternativa

No quadro do processo de asilo, é necessario distinguir entre a decisão relativa à admissibilidade do pedido e a decisão de conceder ou de recusar o estatuto de refugiado. "Na fase de admissibilidade, o requerente deve apresentar o pedido, no prazo de oito dias, junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), que notifica o Conselho Português para os Refugiados (CPR), organização não governamental independente encarregada de assistir os requerentes de asilo. Durante esta fase, os requerentes de asilo são colocados num centro de acolhimento gerido pelo CPR. A decisão proferida pelo SEF sobre a admissibilidade do pedido deve ser tomada no prazo de vinte dias a contar da data de apresentação do pedido. No caso de recusa por parte do SEF, é possível pedir uma nova apreciação ao Comissário Nacional para os Refugiados, de cuja decisão, sendo negativa, cabe recurso para o tribunal administrativo".

O recurso da decisão de não conceder o estatuto de refugiado tem efeito suspensivo, diversamente do recurso da decisão do Comissário Nacional para os Refugiados, que é obrigatória para o requerente. A fase de admissibilidade tem como finalidade verificar se o pedido é ou não manifestamente infundado,

visando evitar falsos pedidos de asilo e o recurso fraudulento a um instrumento nobre.

Parágrafo 30 - proposta de redacção alternativa

"... Foi relatado que certos requerentes de asilo ... para poder acudir às suas necessidades". Durante a fase de admissibilidade, o requerente não tem acesso ao mercado de trabalho. Note-se, porém, que a fase de admissibilidade dura, no máximo, 2 a 5 semanas, durante as quais o Comissário Nacional para os Refugiados, que é financiado pelo Estado português, toma o requerente a seu cargo.

Uma vez aceite o pedido, é concedida uma autorização temporária ao requerente. Esta autorização permite-lhe ter acesso ao mercado de trabalho ou, se ele não encontrar emprego ou tiver graves dificuldades financeiras, beneficiar de uma ajuda da segurança social.

Os requerentes beneficiam da assistência jurídica do Conselho Português para os Refugiados e têm acesso ao sistema nacional de saúde.

Parágrafo 31 - observações relativas às recomendações da ECRI

Os pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira são tratados rapidamente, sem que os direitos dos requerentes de asilo sejam afectados. Os requerentes são ouvidos e os elementos de prova são apreciados. No caso de dúvida, a decisão é favorável ao requerente, ou seja, o pedido é julgado admissível.

Parágrafo 50 - proposta de redacção alternativa

A concessão de autorizações de permanência foi um mecanismo expedito que permitiu aos trabalhadores em situação irregular, regularizá-la obtendo a autorização de permanência necessária. O número referido pela ECRI - mais de 150.000 regularizaram a sua situação graças a este instrumento - mostra como a iniciativa foi um sucesso.

Quer se trate de titulares de autorização de permanência ou de titulares de um visto de trabalho, o problema de segurança é o mesmo. E, obviamente, não faria sentido criar um sistema mais favorável para os imigrantes em situação irregular do que para os imigrantes em situação regular, possuidores de autorização de trabalho apropriada.

É verdade que alguns empregadores exercem pressões sobre os seus trabalhadores e que se recusam a com eles celebrar um contrato. Porém, outras soluções, como a possibilidade de provar a existência da relação profissional mediante o recurso a testemunhas ou de fazer intervir os sindicatos ou as

associações de imigrantes, estão previstas na regulamentação relativa à lei sobre os estrangeiros.

Parágrafo 51 - proposta de redacção alternativa

A ECRI está particularmente peocupada com a renovação das autorizações de permanência temporária. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) explicou que os prazos de renovação dessas autorizações, que também são preocupação para o SEF, são devidos a um aumento enorme dos pedidos de autorização de permanência temporária resultante do crescimento da população imigrante, pedidos que têm de ser examinados. Foram tomadas medidas para fazer face a essa situação e recuperar o tempo perdido. Por isso, actualmente, apenas a Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo (uma das repartições regionais do SEF) enfrenta esse problema.

Parágrafo 56 - observações relativas às recomendações da ECRI

Uma pessoa, titular de um visto, não fica autorizada a entrar em território nacional. O visto apenas lhe permite apresentar-se num posto de fronteira e pedir autorização para entrar no país. Esta possibilidade está prevista no manual comum sobre o controlo de fronteiras externas, não sendo, portanto, uma prática exclusiva de Portugal, mas comum a todos os Estados membros da União Europeia. O visto é anulado nos postos de fronteira quando a sua obtenção foi ilegal ou quando o titular estiver interdito de entrar no espaço Schengen.

No que concerne ao recurso a intérpretes durante as entrevistas a que os requerentes de asilo se têm de submeter, o SEF dispõe de um grupo de intérpretes que remunera. Estes intérpretes são naturais dos principais países de origem da população imigrante e dominam as línguas destes países. Porém, a grande maioria dos imigrantes que vivem em Portugal são originários dos países lusófonos.

Nenhum imigrante foi privado dos seus direitos por razões linguísticas.

Parágrafo 57 - observações relativas às recomendações da ECRI

Quanto às pessoas que solicitam a naturalização, e que devem fazer prova de que dispõem de meios suficientes para fazer face às suas necessidades, actualmente as autoridades portuguesas não exigem aos cidadãos estrangeiros que tenham rendimentos superiores aos dos cidadãos portugueses, seja sob a forma de salário ou de pensão.

Parágrafo 59 - observações relativas às recomendações da ECRI

No que concerne às preocupações exprimidas pela ECRI, respeitantes nomeadamente à discriminação devida, entre outros factores, à aparência física, Portugal não conhece factos desse tipo. Com efeito, os cidadãos portugueses e africanos têm uma longa história de vida comum.

Pode dizer-se que os trabalhadores originários dos países de Leste se integram bem. Encontram-se espalhados por todo o país e não apenas nas zonas urbanas (essencialmente na região de Lisboa), como é geralmente o caso das comunidades africanas.

Factor importante a considerar, é que as populações que vivem fora das cidades são mais receptivas para com a população imigrante. Não pode esquecer-se que, no passado, grande número de Portugueses que imigraram eram do campo."